



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-003440/90-73

mfc

Sessão de 23 de outubro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.481

Recurso nº: 113.329

Recorrente: TRANSPORTE INTERNACIONAL CENTRAL DE CARGAS S/A

Recorrid DRF - Uruguaiana - RS

Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro. Na hipótese de chegada do veículo transportador ao destino, fora do prazo fixado na Declaração de Trânsito Aduaneiro é inadequada a capitulação da infração nas disposições do artigo 521, inciso III, alínea "c" do Regulamento Aduaneiro, por tratar de hipótese distinta.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso por não se ter instaurado a fase litigiosa, vencidas as Conselheiras Dione Maria Andrade da Fonseca, relatora e Rosa Marta Magalhães de Oliveira; por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares, e, no mérito, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Malvina Corujo de Azevedo Lopes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1992.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora Designada

JOSE MILBERT DE OLIVEIRA MACAU - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participou ainda do presente julgamento o seguinte Conselheiro: Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho e Leopoldo César Fontenelle.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 113.329 - ACÓRDAO N. 303-27.481
 RECORRENTE : TRANSPORTE INTERNACIONAL CENTRAL DE CARGAS S/A
 RECORRIDA : DRF - Uruguaiiana - RS
 RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
 RELATORA DESIGNADA: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração em decorrência da constatação de que as conclusões dos trânsitos aduaneiros referentes as mercadorias objeto das DTA's relacionadas no documento anexo ao Auto, transportadas pela autuada, chegaram ao destino após o término do prazo estabelecido, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro.

A interessada apresentou tempestivamente impugnação com as seguintes alegações:

- é nulo o Auto de Infração pois aglutina várias DTA's com datas, destinos e importadores diversos. Tal procedimento cerceia o direito de defesa da autuada;
- não está esclarecido no processo se existe ou não representação por parte da autoridade que atestou a conclusão do trânsito aduaneiro;
- caberia à repartição de destino do trânsito a lavratura do Auto de Infração pois foi a primeira autoridade a tomar conhecimento da infração;
- não consta do processo se foi baixado ou não os Termos de Responsabilidade firmados por ocasião do Registro das DTA's;
- a multa do artigo 521, inciso III, alínea "c", do Regulamento, aprovado pelo Decreto 91.030/85, é inaplicável à conclusão do trânsito fora do prazo, tal dispositivo somente se aplica a comprovação fora do prazo;
- os prazos concedidos pela DRF Uruguaiiana não são suficientes para a conclusão dos trânsitos;
- não há como saber se as datas de chegada dos veículos, apontadas no Auto de Infração são corretas;
- quando o motorista chega no final de tarde de sexta-feira só lhe é permitido entrar no pátio na segunda ou terça-feira;
- as autoridades Argentinas concedem prazos maiores para percursos iguais em boas estradas;
- as estradas são péssimas, cheias de morro com "sobes e desces", provocando muitas avarias que provocam atrasos de um e dois dias;
- é impossível vencer, na prática, a distância entre Uruguaiiana e São Paulo em 72 ou 96 hs. corridas;
- sempre que a autoridade constata infração, notifica a quem a compete; no caso presente, a empresa e motoristas não foram, em nenhum momento, notificados de qualquer infração, para poderem, ao menos, dar as explicações das razões da infração ou atraso;

Rec.: 113.329

Ac.: 303-27.481

- o conhecimento 1152/90 AR-BR não foi emitido pela empresa autuada;
- contesta todas as alíquotas aplicadas, por não corresponderem às convencionadas através de acordos internacionais.

A informação fiscal é pela manutenção integral do Auto de Infração em questão.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal com base nos seguintes considerandos:

CONSIDERANDO inexistir no processo qualquer das hipóteses de nulidade prevista no art. 59 do Decreto n. 70.235/72;

CONSIDERANDO não existir impedimento legal para formalizar em um só instrumento e este alcançar todas as infrações continuadas de responsabilidade da processada, e sim, muito pelo contrário, conforme depreende-se do disposto nos parágrafos primeiro e segundo do art. 504 do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85;

CONSIDERANDO que a impugnante não explica objetivamente, em que consiste a dificuldade que tal aglutinação trouxe a sua defesa;

CONSIDERANDO que entendemos não ter havido qualquer prejuízo à defesa da processada, com a juntada das infrações continuadas em um só instrumento, bem como entendemos não haver no processo irregularidades que devam ser sanadas, como determinado pelo art. 60 do Decreto n. 70.235/72, pois que no processo constam todos os dados e documentos que constariam nos vários processos, caso fosse feito um processo para cada DTA;

CONSIDERANDO que nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro, os beneficiários, a que se refere o art. 257 do R.A., e o transportador são solidários perante a Fazenda Nacional (art. 275 do R.A.);

CONSIDERANDO que de acordo com o parágrafo único do art. 124 da Lei n. 5.172/66 (CTN), na respectiva solidariedade não comporta benefício de ordem, sendo que, no caso em questão, a fiscalização optou por punir o transportador em virtude de ter sido este quem deu causa à infração;

CONSIDERANDO que não há porque constar do processo os valores dos tributos efetivamente pagos pelos importadores, que, segundo a impugnante, seriam a base de cálculo da multa, porquanto esta deve incidir sobre o valor do I.I. das mercadorias ou que incidirá se não houvesse isenção ou redução (art. 521 do R.A.), ou seja não aproveitada a isenção ou redução que por ventura os importadores tenham gozado, sendo que, no caso, a base de cálculo da multa está perfeitamente demonstrada nos anexos do Auto de Infração (fls. 2 e 3);

CONSIDERANDO que, no regime especial de trânsito aduaneiro, a função da Repartição de destino é a de verificar a ocorrência ou não dos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 478 do R.A. (art. 276 do R.A. e IN 08/82), a atestar a data e hora da chegada da mercadoria e enviar a TORNA GUIA das DTAs para a Repartição de origem, perante a qual foi assinado o termo de responsabilidade, cabendo a esta a execução do referido termo quando for o caso e aplicação de penalidades por descumprimento das regras estabelecidas para o trânsito;

CONSIDERANDO que, e assim sendo, a TORNA GUIA da DTA

funciona como uma verdadeira representação da repartição de destino à de origem para que essa, tomando conhecimento de alguma irregularidade, possa tomar as medidas fiscais cabíveis;

CONSIDERANDO que a pretensa irregularidade do Auto de Infração, quanto ao local da lavratura do mesmo (se na Repartição do destino ou na de origem), não resulta em prejuízo à processada e não influi na solução do litígio;

CONSIDERANDO que não há porque falar-se no processo dos termos de responsabilidade assinados quanto da concessão dos trânsitos em questão, porquanto referidos termos não são objeto da presente ação fiscal em foco;

CONSIDERANDO que, conforme deduz-se do parágrafo primeiro do art. 276 do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, independe da execução ou baixa das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, os responsáveis pelos trânsitos estão sujeitos as penalidades previstas no R.A. e as demais sanções cabíveis, que vierem a dar causa;

CONSIDERANDO que os prazos para realização dos trânsitos, estabelecidos por esta Repartição com base no art. 264 do R.A. aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, foram prazos acertados de comum acordo com as empresas transportadoras usuárias do regime especial de trânsito aduaneiro, sendo os mesmos considerados mais que suficientes para a realização dos percursos propostos, conforme se pode verificar do ofício n. 071/90, do Sindicato dos Condutores Autoônomos de Veículos Rodoviários e Transportadores de Bens de Uruguaiana, às fls. 38, e pela correspondência da empresa Pluma Conforto e Turismo S.A., às fls. 37;

CONSIDERANDO que, se a processada tinha os prazos como insuficientes, não deveria tê-los aceito e nem se comprometido a cumpri-los;

CONSIDERANDO que existem inúmeros trânsitos efetuados por outras transportadores, para o mesmo local e com o mesmo prazo, concluídos dentro do prazo estabelecido, tais como exemplo, os das DTA'S constantes fls. 51 a 67;

CONSIDERANDO que outras repartições também adotam os mesmos prazos estabelecidos por esta Delegacia, haja vista, como exemplo, a DTA 000230, de 06/09/90, oriunda da DRF de São Paulo, em trânsito destinado a Uruguaiana, em que o próprio Chefe da DIVCAD daquela importantíssima repartição fixou em 72 horas o prazo para conclusão da operação;

CONSIDERANDO não ter sido previamente solicitado pela processada, junto a esta Repartição, um aumento para os referidos prazos, bem como a mesma não fez qualquer comunicação das causas impeditivas ao cumprimento dos prazos estipulados, com a finalidade de eximir-se da responsabilidade pelos atrasos ocorridos;

CONSIDERANDO que, pela nova sistemática, a comprovação da chegada da mercadoria é feita junto à repartição de destino que atestará na torna guia, encaminhando-a à repartição de origem para efeito de baixa do termo de responsabilidade, sendo que o prazo para comprovação da chegada confunde-se (é o mesmo) com o prazo para execução da operação, pois que a comprovação da chegada é feita junto à repartição de destino, com a própria chegada da mercadoria;

CONSIDERANDO, que em assim sendo, a apresentação da mercadoria, no local de destino, após vencido o prazo estabelecido na

Rec.: 113.329

Ac.: 303-27.481

DTA, caracteriza a ocorrência de infração capitulada no art. 521, inciso III, letra "c" do R.A., sujeitando o responsável ao pagamento da respectiva multa (Acórdãos n.ºs 303-25.252, 303-25.254, 303-25.189, xerox das ementas às fls. 39 a 42).

Em recurso formulado a este Colegiado, a interessada reedita as razões da impugnação, inclusive preliminares.

Concentra seus argumentos na defesa da inaplicabilidade da multa prevista no artigo 521, inciso III, alínea "C" do R.A. Sallienta que a referida multa só é aplicável no caso de atraso sistemático.

Assegura que em caso de chegada de veículo fora de prazo no local de destino, caberia a aplicação do parágrafo segundo do artigo 280 do R.A.

O presente processo foi julgado na sessão de 27/03/92, quando foi convertido em diligência à repartição de origem para averiguar se a pessoa que assinou o recurso estava, à época, investido de mandato para representar a empresa.

Leio em seção Relatório e Voto de fls. 86.

E o relatório.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3a.CÂMARA.

RECURSO :No.113329/91 ACÓRDÃO No. 303-27.481
 RECORRENTE :Transporte Internacional Central de Cargas S/A
 RECORRIDA :DRF-Uruguaiana
 RELATORA DESIGNADA :Malvina C. de A. Lopes

VOTO

Preliminarmente, entendo como atendida a solicitação contida na Resolução no. 303-504/92, considero comprovada a adequada representação da recorrente quando da interposição do recurso, consoante documentação constante de fls.88 a 89 dos autos.

No que se refere às preliminares levantadas pela recorrente, rejeito-as, vez que, entendo não consistir cerceamento ao direito de defesa, o fato de a autuação envolver várias DTAs; o art. 504, do R.A. trata de infração continuada e, possibilita o tipo de concentração realizada, que não prejudica o direito de defesa, ao contrário o facilita através da concentração, com economia de provas e sustentações.

Do extenso argumento da recorrente passo a examinar a questão da adequação da infração capitulada no art. 521, inciso III, alínea "c" do R.A., ao caso em exame.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida desta Câmara, tendo sido objeto de diversos acórdãos. Trata-se de comprovação fora do prazo, da chegada de mercadoria, submetida ao regime especial de trânsito aduaneiro, ao local de destino.

Ao comparar a figura infracional prevista no artigo 521, inciso III, alínea "c" do R.A., com o caso examinado, encontro apoio nos princípios tributários de legalidade e tipicidade, que exigem previsão legal para as penalidades a serem aplicadas e que determinam que a figura delituosa esteja perfeitamente adequada ao caso concreto que se pretende atingir.

Na presente hipótese, o atraso que determinou a autuação ocorreu no prazo para a conclusão do trânsito aduaneiro. Não ocorreu atraso na comprovação da chegada dos bens, vez que, pela legislação vigente, compete à repartição de destino atestar na torna-guia, enviando-a à repartição de origem, atestando a chegada da mercadoria ao seu destino.

A multa de que trata o art. 521, inciso III, alínea "c" do R.A., incide nos casos de comprovação fora do prazo, e não pela chegada da mercadoria, submetida ao regime de trânsito aduaneiro, fora do prazo.

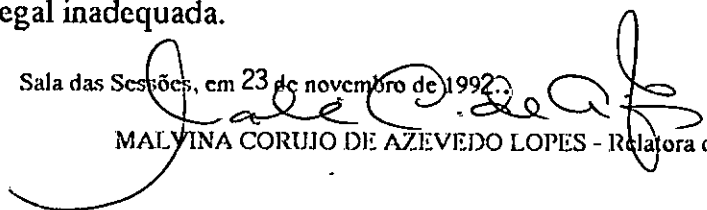
A interpretação constante da decisão objeto do recurso é inadequada, consoante determina o art. 112 do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado o dispositivo mais favorável ao acusado, existindo dúvidas na capitulação legal do fato penal.

Ademais, a matéria versada nos autos encontra-se disciplinada no art. 280, do R.A., que, em seu parágrafo 2o. estabelece as providências a serem adotadas pelas autoridades fiscais, na hipótese de chegada do veículo fora do prazo determinado, sem motivo justificado.

Cabe à autoridade fiscal adotar cautelas fiscais mais rigorosas, para com o transportador, providenciando a adoção de acompanhamento fiscal sistemático.

Pelo exposto, conheço do recurso, por sua tempestividade, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida., para considerar insubsistente o auto de infração, por capitulação legal inadequada.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1992.


 MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora designada

VOTO VENCIDO

Quanto a preliminar de diligência levantada ressalto que:

1 - Efetivamente o advogado de inscrição 3.198.0AB-RS não estava, à época, investido de mandato para representar a empresa. O substabelecimento feito pelo procurador só teve a firma reconhecida em 24 de julho de 1992, enquanto o recurso foi assinado em 20 de março de 1991.

2 - Face ao exposto no item 1, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Vencida a relatora nesta preliminar, passou-se, então, a tomar conhecimento do recurso.

Rejeito as preliminares suscitadas por entender não existir no processo qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72.

Quanto ao mérito, é de considerar que:

1 - O transportador é acusado de não haver concluído os trânsitos aduaneiros dentro dos prazos estabelecidos. A sanção prevista para tal infração, conforme art. 280, parágrafo segundo do R.A., é a adoção de cautelas fiscais especiais. A comprovação extemporânea da chegada do veículo, está sim, punível com a multa do art. 521, III, "c", do R.A., decorre de formalidade não mais exigível do transportador na forma do referido art. 521, III, "c", do R.A.

2 - Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1992.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora